



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.002918/2003-31
Recurso nº 336.449 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.846 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO MENDES DO VALE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

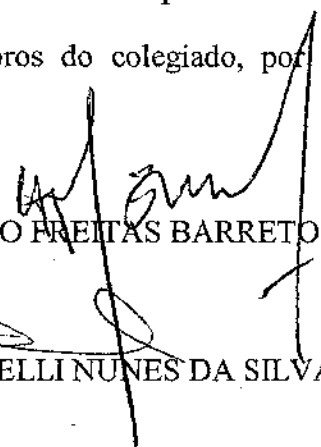
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS, SENDO UM PARA FINS DE GARANTIA DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E OUTRO PARA APURAÇÃO DO ITR. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE SI. POSSIBILIDADE DA AUTORIDADE FISCAL VALER-SE DO LAUDO DE MAIOR VALOR, NO CASO AQUELE ELABORADO PARA FINS DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO.

Constitui prova válida, para fins de lançamento do ITR, o valor existente em laudo elaborado para fins de financiamento agrícola, ainda que divergente do valor declarado quando da entrega da DITR.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Contra o contribuinte acima nominado foi lavrado auto de infração de fls. 2/3, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, no exercício de 1999, referente ao imóvel rural “Barra do Tigre”, localizado no Município de Beneditos/PI.

Segundo a fiscalização, o contribuinte informou indevidamente em sua declaração do ITR/1999, a utilização de 400 hectares de pastagens. Intimado a comprovar a atividade pecuária, o contribuinte apresentou laudo de vistoria de fls. 15, emitido em 25/08/2003, pela EMATER, que aponta a existência de 120 animais de grande porte, 350 animais de médio porte e uma área de pastagem nativa de 400 hectares. Da mesma forma, anexou e cópias do laudo de avaliação patrimonial (fls. 18/19), confeccionado para fins de proposta de investimento rural, firmado em 15/06/1998, onde consta o Valor da Terra Nua – VTN avaliado em R\$ 48.131,48. Assim, a fiscalização, em razão da data do lançamento, utilizou como base as informações do laudo de avaliação patrimonial, alterou a área de pastagens, o grau de utilização, o valor total do imóvel, o valor da terra nua, a alíquota do imposto e o valor do imposto devido, calculado em R\$ 1.578,34.

O acórdão recorrido (fl. 67/71), proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para anular o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ITR - Imposto Territorial Rural.

Não havendo prova da incorreção do valor atribuído pelo contribuinte à terra nua, deve prevalecer a presunção de veracidade da sua declaração.

Lançamento nulo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Sustentou o Eminentíssimo Relator Marcelo Ribeiro Nogueira que a função do laudo de avaliação patrimonial apresentado pelo contribuinte era somente a de possibilitar a obtenção de financiamentos bancários, sendo que tal documento, por si só, não se prestaria para a apuração da base de cálculo do ITR. Ademais, não tendo a fiscalização logrado em produzir qualquer prova de que o VTN estaria defasado, prevalecem as informações constantes na declaração apresentada pelo contribuinte.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial de fls. 76 e seguintes, alegando contrariedade à lei e à evidência das provas. Sustenta que o VTN foi alterado com base em laudo apresentado pelo próprio contribuinte. Justifica que não poder haver uma verdade para fins de investimento rural e outra para fins tributários.

O recurso foi admitido às fls. 83/84 e recorrido apresentou contrarrazões de fls. 89 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Ao tratar da admissibilidade de recurso especial, à Câmara superior de Recursos Fiscais, nos artigos 7º e 15, do Regimento Interno vigente à época, assim dispunha:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

§ 3º. A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

No caso dos autos se está diante de recurso interposto com base no artigo 7º, I, do Regimento Interno, em face de decisão proferida por maioria de votos, entendendo que o documento que a autoridade fiscal utilizou-se para atribuir o valor da terra nua não pode prevalecer por se tratar de laudo de avaliação patrimonial apresentando em proposta de financiamento e custeio rural (fls. 16).

Sustenta o acórdão recorrido que o referido documento não informa qual critério técnico utilizado para a fixação do VTN e que tinha sido elaborado para facilitar financiamento bancário, portanto, não se prestando para fins de lançamento de VTN até porque não se encontra instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica. Assim, segundo o acórdão recorrido, deve prevalecer o valor atribuído pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração.

Tenho que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade no que diz respeito à possibilidade da decisão recorrida ter contrariado a prova dos autos. Com tais considerações, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que a falta de ART é questão de ordem administrativa do profissional que subscreve o laudo técnico frente ao CREA. A ausência da respectiva ART, documento relacionado a serviços e obras de engenharia, não torna inexistente a obra ou o serviço. Nesse sentido, basta ler os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 6.496, de 1977, em especial este último, que segue transcrito, que prevê que a falta da ART sujeita o profissional à multa.

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Ainda, em relação à exigência da ART, não se pode desconsiderar que o sistema CONFEA-CREAs só libera o referido documento mediante pagamento de taxa fixada por meio de Resolução do Conselho Federal Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, procedimento este que se constitui em exigência de tributo sem lei que o estabeleça, contrariando o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso I, e IV, do CTN. Tal entendimento encontra-se uniformizado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em que cito, a título de exemplo, o recurso nº 2007.70.00013915-1 confirmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 997.559, tendo como Relator o Ministro Hermann Benjamin, que em 11/06/2008, ratificou a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resumido na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, DA CF, 7º E 97, DO CTN.



I. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988.

II. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs.

III. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Retomando a matéria, quanto ao fato do laudo elaborado para fins de financiamento agrícola não preencher as normas da ABNT, tal fato é irrelevante, pois o que deve prevalecer é o conteúdo material do laudo e não aspectos formais.

Ainda em relação as questões relacionadas aos aspectos formais dos laudos de avaliação é sabido, e para tal basta conferir o dia a dia do funcionamento do poder judiciário ou as próprias avaliações feitas pela Caixa Econômica e demais agentes financeiros, para fins de financiamento de imóveis, que são raros os laudos que atentam aos requisitos formais especificados nas normas da ABNT. Nem por isto deixam de ser válidos tanto para fins de avaliações judiciais como administrativas ou particulares.

Superadas as questões dos aspectos formais dos laudos e da existência ou inexistência de ART, volto a análise da matéria destacando a existência de dois laudos, sendo um da Emater, subscrito no ano de 2003, e outro particular, referente ao ano de 1998, elaborado para fins de investimento de financiamento rural.

Não pode existir dois valores da terra nua, sendo um para fins do ITR e outro para fins de financiamento. Assim, correto o procedimento da autoridade fiscal que adotou o laudo de avaliação elaborado para fins de financiamento por entender que este era o que melhor refletia o valor do imóvel.



ISTO POSTO, voto no sentido de dar provimento o recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer o valor da terra nua em R\$ 43.131,48, especificado no laudo de fls. 16.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator